

Dispositivo

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A Comissão das Comunidades Europeias é condenada nas despesas.
- 3) O Reino de Espanha e a República da Finlândia suportarão as suas próprias despesas.

(¹) JO C 94 de 17.04.2004

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 16 de Fevereiro de 2006 (pedido de decisão prejudicial do Regeringsrätten) — Amy Rockler/Försäkringskassan, anteriormente Riksförsäkringsverket

(Processo C-137/04) (¹)

(Livre circulação dos trabalhadores — Funcionários e agentes das Comunidades Europeias — Prestações parentais — Tomada em consideração do período de inscrição no regime comum de seguro de doença das Comunidades Europeias)

(2006/C 131/17)

Língua do processo: sueco

Órgão jurisdicional de reenvio

Regeringsrätten

Partes no processo principal

Recorrente: Amy Rockler

Recorrido: Försäkringskassan, anteriormente Riksförsäkringsverket

Objecto

Prejudicial — Regeringsrätten — Interpretação do artigo 39.º CE — Direito às prestações parentais («föräldräpning») — Não tomada em conta do período de inscrição no regime comum de seguro de doença previsto no Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias

Dispositivo

O artigo 48.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 39.º CE) deve ser interpretado no sentido de que, na aplicação de uma legislação nacional como a que está em causa no processo principal, se deve ter em conta o período durante o qual um trabalhador esteve abrangido pelo regime comum de seguro de doença das Comunidades Europeias.

(¹) JO C 106, de 30.4.2004.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 14 de Março de 2006 — Comissão das Comunidades Europeias/República Francesa

(Processo C-177/04) (¹)

(Incumprimento de Estado — Directiva 85/374/CEE — Responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos — Acórdão do Tribunal de Justiça que declara um incumprimento — Inexecução — Artigo 228.º CE — Sanções pecuniárias — Execução parcial do acórdão na pendência da instância)

(2006/C 131/18)

Língua do processo: francês

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: G. Valero Jordana e B. Stromsky, agentes)

Demandada: República Francesa (representantes: G. de Bergues e R. Loosli, agentes)

Objecto

Incumprimento de Estado — Não execução do acórdão do Tribunal de Justiça de 25 de Abril de 2000, que tem por objecto a transposição incorrecta da Directiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos (JO L 210, p. 29, EE 13 F19 p. 8) — Não alteração das disposições do *Code Civil* francês — Pedido de fixação de uma sanção pecuniária compulsória

Dispositivo

- 1) A República Francesa, ao continuar a considerar que o fornecedor do produto defeituoso é responsável nos mesmos termos que o produtor, quando este último não possa ser identificado, apesar de o fornecedor ter indicado ao lesado, num prazo razoável, a identidade de quem lhe forneceu o produto, não adoptou as medidas necessárias à execução integral do acórdão de 25 de Abril de 2002, Comissão/França (C-52/00), no que se refere à transposição do artigo 3.º, n.º 3, da Directiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos, e, por esse facto, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 228.º CE.
- 2) A República Francesa é condenada a pagar à Comissão das Comunidades Europeias, na conta «Recursos próprios da Comunidade Europeia», uma sanção pecuniária compulsória no montante de 31 650 euros por dia de atraso na adopção das medidas necessárias para assegurar a execução plena e integral do acórdão de 25 de Abril de 2002, Comissão/França, já referido, desde a prolação do presente acórdão e até à execução integral do referido acórdão de 25 de Abril de 2002.
- 3) A República Francesa é condenada nas despesas.

(¹) JO C 118, de 30.4.2004.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 16 de Fevereiro de 2006 (pedido de decisão prejudicial do Länsrätten i Stockholms län) — Ulf Öberg/Försäkringskassan, länskontoret Stockholm, anteriormente Stockholms läns allmänna försäkringskassa

(Processo C-185/04) (¹)

(Livre circulação dos trabalhadores — Funcionários e agentes das Comunidades Europeias — Prestações parentais — Tomada em consideração do período de inscrição no regime comum de seguro de doença das Comunidades Europeias)

(2006/C 131/19)

Língua do processo: sueco

Órgão jurisdicional de reenvio

Länsrätten i Stockholms län

Partes no processo principal

Recorrente: Ulf Öberg

Recorrido: Försäkringskassan, länskontoret Stockholm, anteriormente Stockholms läns allmänna försäkringskassa

Objecto

Prejudicial — Länsrätten i Stockholms län — Interpretação dos artigos 12.º, 17.º, n.º 2, 18.º e 39.º CE, do artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO L 257, p. 2; EE 05 F1 p. 77), e da Directiva 96/34/CE do Conselho, de 3 de Junho de 1996, relativa ao Acordo-quadro sobre a licença parental celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES (JO L 145, p. 4) — Direito às prestações parentais (föräldrapenning) — Não tomada em consideração do período de inscrição no regime comum de seguro de doença dos funcionários das Comunidades Europeias

Dispositivo

O artigo 39.º CE deve ser interpretado no sentido de que, na aplicação de uma legislação nacional como a que está em causa no processo principal, se deve ter em conta o período durante o qual um trabalhador esteve abrangido pelo regime comum de seguro de doença das Comunidades Europeias.

(¹) JO C 179, de 10.7.2004.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 23 de Fevereiro de 2006 (pedido de decisão prejudicial do Hof van beroep te Antwerpen) — Belgische Staat/Molenberg-natie NV

(Processo C-201/04) (¹)

(Código Aduaneiro Comunitário — Cobrança a posteriori dos direitos de importação ou de exportação — Obrigação de comunicar ao devedor o montante dos direitos devidos logo que o respectivo registo de liquidação tenha sido efectuado e antes do termo do prazo de três anos a contar da data de constituição da dívida — Conceito de «modalidades adequadas»)

(2006/C 131/20)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Hof van beroep te Antwerpen